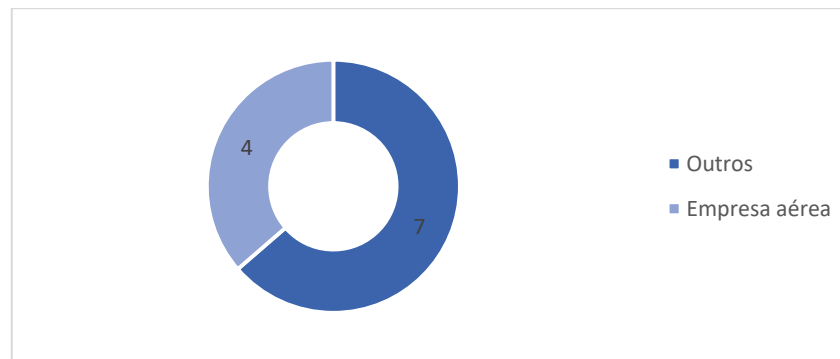




Contribuições referentes à Consulta Pública nº 05/2020

Proposta de alteração das Resoluções n°s 293, de 19 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Registro Aeronáutico Brasileiro e dá outras providências, e 309 de 18 de março de 2014, que regulamenta a aplicação da Convenção da Cidade do Cabo e seu Protocolo Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico que regulamenta o processo eletrônico no âmbito da ANAC.

A Consulta Pública foi realizada no período de 20 de março a 07 de maio de 2020, durante o qual foram recebidas **11 contribuições**. O gráfico abaixo contém os números de contribuições de acordo com a categoria de contribuintes:



Processo nº 00058.031436/2019-01

Maio/2020

CONTRIBUIÇÃO Nº 11933	
Identificação	
Autor da Contribuição: De Luca, Derenusson, Schuttoff Sociedade De Advogados Categoria: Outros Instituição:	Documento: Minuta alteração Resolução nº 293/2013 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 11-A Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugerimos a alteração do texto proposto para o inciso II do Art. 11-A, para que passe a constar com a seguinte redação: "II - Documentos para inscrição e averbação de direitos nato-digitais, desde que assinados digitalmente pelas partes contratantes em conformidade com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, dispensada a exigência de certificação digital para assinatura das testemunhas;"	
Justificativa: Os ajustes propostos buscam simplificar os procedimentos de formalização dos documentos nato-digitais, removendo a obrigatoriedade de certificação digital das assinaturas das testemunhas, mantendo-o apenas para as assinaturas das partes contratantes.	
Resultado da análise: Proposta rejeitada	
Fundamento: <p>A exigência da participação de testemunhas em documentos particulares, como requisito formal, decorre de expressa previsão contida no art. 73, inciso II, da LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986. Nesse sentido, colaciona-se o aludido dispositivo:</p> <p><i>Art. 73. Somente são admitidos a registro:</i></p> <p><i>II - documentos particulares, com fé pública, assinados pelas partes e testemunhas;</i></p> <p>Em que pese a existência de críticas, o legislador pátrio ainda confere as testemunhas papel de relevo em nosso ordenamento, ora atribuindo aos documentos com tal formalidade maior valor jurídico, como por exemplo art. 784, III da LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, ora exigindo como requisito para registro ou validade de atos formais.</p> <p>Do ponto de vista prático, a participação de testemunhas nos instrumentos assegura que, para além das partes, existe alguém capaz de atestar que o negócio se deu em condições normais e por livre expressão dos signatários, sendo mais uma garantia da estabilidade dos negócios jurídicos.</p> <p>Por força dos artigos 1º e 100 da Medida Provisória Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 e Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, faz-se necessária a utilização Certificado Digital decorrente da raiz certificadora brasileira (ICP-Brasil) a fim de assegurar a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica.</p> <p>Entende-se, assim, que todas assinaturas em documentos natos-digitais, inclusive das testemunhas, devem ser efetivadas com a utilização de Certificado Digital ICP-Brasil para assegurar a autoria de todos os signatários, a integridade e a autenticidade do documento.</p>	

Tal entendimento encontra-se alinhado com os últimos Provimentos emitidos pelo CNJ no exercício de sua competência para fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal), bem como da competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça).

Cita-se o art.4º, parágrafo 1º, *inciso I, do* Provimento Nº 94, DE 28 DE MARÇO DE 2020. o art. 6º, paragrafo 1º, Inciso I do Provimento Nº 95, DE 1º DE ABRIL DE 2020 e do PROVIMENTO Nº 94, DE 28 DE MARÇO DE 2020. Ambos os normativos enfatizam a plena validade do título nativamente digital desde que assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e testemunhas.

Desta feita, por entender, que a exclusão do uso do certificado pelas testemunhas em documentos natos-digitais conflita com a legislação vigente e extrapola a esfera de discricionariedade da ANAC sobre o tema, rejeita-se a proposta.

Itens alterados na proposta: nenhum

CONTRIBUIÇÃO Nº 12808	
Identificação	
Autor da Contribuição: Pierre De Carvalholl Categoria: Outros Instituição:	Documento: Minuta alteração Resolução nº 293/2013 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 60º Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: incluir a conceituação/Denominação de Helideques	
Justificativa: 1.) Termo já contido no site ANAC: É um heliponto situado em uma estrutura sobre água, fixa ou flutuante. É também chamado de heliponto off-shore. (https://www2.anac.gov.br/anacpedia/por_por/tr3136.htm)	
Resultado da análise: Proposta rejeitada	
Fundamento: Trata-se de matéria técnica não abordada na Resolução nº 293/2013 e estranha as atribuições conferidas ao Registro Aeronáutico Brasileiro.	
Itens alterados na proposta: Nenhum	

CONTRIBUIÇÃO Nº 13259	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fabio Falkenburger Categoria: Outros Instituição:	Documento: Minuta alteração Resolução nº 293/2013 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 87-A Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicitamos esclarecimentos acerca das expressões “a critério da ANAC”; “anotados para controle de frota” e “para controle de frota”.	
Justificativa: A inscrição dos contratos de intercâmbio “a critério da ANAC” parece contrastar com as disposições da Instrução Suplementar 119-066, que trata da operação de aeronaves sob o regime de intercâmbio. Nos termos dos itens 5.9.1 e 5.9.2 da IS 119, o contrato de intercâmbio deve ser inscrito no RAB, além de só ser considerado válido e efetivo após o devido registro. A redação proposta pelo artigo 87-A cria dois diplomas regulando um mesmo tema de maneira distinta. No que se refere ao termo “anotados”, não está claro se referida anotação equivale ao ato de registro/averbação. Caso exista referida equivalência, entendemos que o mais adequado seria utilizar a mesma terminologia (registro/averbação) adotada nos demais dispositivos da Resolução	
Resultado da análise: Proposta aceita parcialmente	
Fundamento: Com a redação proposta na minuta, pretende-se diferenciar a atuação do Registro Aeronáutico Brasileiro perante os contratos de intercâmbios envolvendo aeronaves com matrícula brasileira, das hipóteses de intercâmbio envolvendo aeronaves matriculadas em outro Estado. Isto posto, pontua-se a diferença: Para aeronaves com matrícula brasileira, este Registro Aeronáutico é a autoridade competente para registro e emissão dos respectivos certificados, por força da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, do Decreto nº 21.713 de 27 de agosto de 1946 (Convenção de Chicago) e do Decreto nº 33.648 de 25 de agosto de 1953 (Convenção de Genebra). Em tais situações, o registro do contrato de intercâmbio será obrigatório e reger-se-á por todas as disposições da Lei nº 7.565, assim como os demais direitos de uso. Para aeronaves matriculadas em outro Estado, a serem operadas por concessionárias brasileiras em decorrência de intercâmbio, entende-se que há mera anotação para fins de controle de frota por parte da Agência. Em tais hipóteses, o Brasil não é o Estado de nacionalidade da aeronave, não sendo competente para efetuar registros, nos termos do Decreto nº 21.713 de 27 de agosto de 1946 (Convenção de Chicago) e do Decreto nº 33.648 de 25 de agosto de 1953 (Convenção de Genebra). Considerando que intercâmbios envolvendo aeronaves de marcas estrangeiras dependem da celebração de acordos bilaterais, a própria necessidade de controle e anotação pode vir a ser suprimida ou majorada por estes acordos bilaterais, a depender de seus termos. Em outras palavras, a atuação do Registro Aeronáutico em contratos de intercâmbio envolvendo aeronaves de marcas estrangeiras fica regida pelos desígnios estratégicos de cada acordo bilateral e não pela simples vontade das partes contratantes. Nesse sentido, não se vislumbra conflito com a IS 119: existindo necessidade técnica, o registro procederá à anotação do contrato.	

Pontua-se, ainda, que o valor jurídico e a atuação deste registro é distinta em cada situação, tendo-se optado por utilizar o termo “anotação” para evitar confusões terminológicas e realçar a distinção entre o ato de fé pública de registrar títulos/contratos e a mera atuação administrativa de controle de frota.

Itens alterados na proposta: Removido o art 87-A, incluídos §1º e §2º no Art.87 com a seguinte redação:

§1º Contratos de Intercâmbio envolvendo aeronaves de matrícula estrangeira serão anotados para controle de frota, ressalvados os termos de acordo bilateral.

§2º A anotação de intercâmbio envolvendo aeronaves de matrícula estrangeira não substitui o registro junto ao Estado de matrícula, não constitui qualquer direito real e não gera direito à emissão de certificados de matrícula e de aeronavegabilidade.

CONTRIBUIÇÃO Nº 13260	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fabio Falkenburger Categoria: Outros Instituição:	Documento: Minuta de alteração de Resolução nº309/2014 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 17º Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugerimos a inclusão do seguinte novo parágrafo: “O credor detentor de garantia real ou pessoa por ele habilitada poderá desistir do pedido de cancelamento de matrícula a qualquer tempo, sem prejuízo de seu direito a solicitar novo pedido de cancelamento de matrícula para a mesma aeronave.”	
Justificativa: Entendemos que a intenção da ANAC seja prevenir a suspensão por tempo indeterminado dos procedimentos de cancelamento de matrícula, fato que, segundo justificativa apresentada por esta D.Agência, atentaria contra o princípio da oficialidade. No entanto, não pode ser negado ao requerente o direito de desistência de uma solicitação/procedimento. Nesse sentido, a sugestão apresentada resguarda tanto a ANAC, posto que não fere o princípio da oficialidade, quanto os requerentes, que poderão desistir do processo, sem prejuízo de uma nova solicitação de cancelamento.	
Resultado da análise: Proposta aceita parcialmente	
Fundamento: A redação proposta do novo parágrafo 4º no artigo 17 da Resolução nº 309/2014 pretende explicitar que os processos administrativos regem-se pela oficialidade, ou seja, iniciados devem seguir o seu curso por impulso oficial, independente de nova manifestação do requerente. Ademais, não se mostra compatível com a celeridade, estabilidade e objetividade necessárias ao cumprimento da Convenção da Cidade do Cabo, que a análise dos processos de cancelamento <i>com fulcro no § 4º do art. XIII do Protocolo Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico</i> , possa ser suspensa pela vontade ou conveniência da parte requerente, paralisando o atuar administrativo. Dito isto, dada a sensibilidade da matéria, entendeu-se adequado alterar a redação do novo parágrafo 4º para evidenciar o direito de desistência da parte, nos termos do art. 51, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Ressalva-se que a desistência implicará na extinção do processo e deverá ser exercida por escrito nos autos em prazo pré-estabelecido e compatível com o processamento do instituto.	
Itens alterados na proposta: §4º Requisitado o cancelamento de matrícula, não caberá pedido de suspensão de seu processamento, ressalvado o direito de desistência no prazo estabelecido pela ANAC.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 13261	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fabio Falkenburger Categoria: Outros Instituição:	Documento: Minuta alteração Resolução nº 293/2013 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 11-A Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Atenção! Contribuição relativa ao Artigo 12 da Resolução ANAC 293: Sugerimos a alteração do artigo para excluir a necessidade de reconhecimento de firmas das testemunhas. Nesse sentido, segue sugestão de redação: “Art. 12. Os documentos particulares a serem apresentados ao RAB para inscrição e averbação devem ter reconhecimento das firmas dos requerentes e assinatura de duas testemunhas, dispensado o reconhecimento das firmas destas. “	
Justificativa: Entendemos que o reconhecimento das firmas das testemunhas não deve ser considerado requisito para a formalização do registro.	
Resultado da análise: Proposta Rejeitada	
Fundamento: A exigência da participação de testemunhas em documentos particulares, como requisito formal, decorre de expressa previsão contida no art. 73, inciso II, da LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986. Nesse sentido, colaciona-se o aludido dispositivo: <i>Art. 73. Somente são admitidos a registro:</i> <i>II - documentos particulares, com fé pública, assinados pelas partes e testemunhas;</i> Em que pese a existência de críticas, o legislador pátrio ainda confere as testemunhas papel de relevo em nosso ordenamento, ora atribuindo aos documentos com tal formalidade maior valor jurídico, como por exemplo art. 784, III da LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, ora exigindo como requisito para registro ou validade de atos formais. Do ponto de vista prático, a participação de testemunhas nos instrumentos assegura que, para além das partes, existe alguém capaz de atestar que o negócio se deu em condições normais e por livre expressão dos signatários, sendo mais uma garantia da estabilidade dos negócios jurídicos. Por força dos artigos 1º e 100 da Medida Provisória Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 e do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, faz-se necessária a utilização Certificado Digital decorrente da raiz certificadora brasileira (ICP-Brasil) a fim de assegurar a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica.	

Entende-se, assim, que todas assinaturas em documentos natos-digitais, inclusive das testemunhas, devem ser efetivadas com a utilização de Certificado Digital ICP-Brasil para assegurar a autoria de todos os signatários, a integridade e a autenticidade do documento.

Tal entendimento encontra-se alinhado com os últimos Provimentos emitidos pelo CNJ no exercício de sua competência para fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal), bem como da competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça).

Cita-se o art.4º, parágrafo 1º, *inciso I, do* Provimento Nº 94, DE 28 DE MARÇO DE 2020. o art. 6º, paragrafo 1º, Inciso I do Provimento Nº 95, DE 1º DE ABRIL DE 2020 e do PROVIMENTO Nº 94, DE 28 DE MARÇO DE 2020. Ambos os normativos enfatizam a plena validade do título nativamente digital desde que assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e testemunhas.

Desta feita, por entender, que a exclusão do uso do certificado pelas testemunhas em documentos natos-digitais conflita com a legislação vigente e extrapola a esfera de discricionariedade da ANAC sobre o tema, rejeita-se a proposta.

Itens alterados na proposta: nenhum

CONTRIBUIÇÃO Nº 13262	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fabio Falkenburger Categoria: Outros Instituição:	Documento: Minuta alteração Resolução nº 293/2013 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 11-A Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Atenção! Contribuição relativa ao Artigo 91 da Resolução ANAC 293: Sugerimos a inclusão de dispositivo na mesma linha do proposto na minuta de alteração da Resolução nº 309 para esclarecer que o cancelamento de matrícula por IDERA é independente do processo para exportação do bem, de competência da Receita Federal, e que as medidas podem ser requeridas pelo credor de forma simultânea, sem relação de subordinação.	
Justificativa: A inclusão do dispositivo tem por finalidade adequar a Resolução 293 às alterações propostas ao texto da Resolução 309, de modo que não restem dúvidas acerca da independência dos procedimentos de exportação e cancelamento de matrícula.	
Resultado da análise: Proposta aceita	
Fundamento: Considerando que a atual redação do art. 91 da Resolução nº 293/2013 antecede a incorporação da Convenção da Cidade do Cabo ao ordenamento pátrio e que este não faz distinção entre as hipóteses de cancelamento convencionais e por IDERA, entende-se pertinente a proposta de adequação. Como solução, propõe-se a inclusão de inciso IV explicitando que os cancelamentos decorrentes de IDERA reger-se-ão pelas disposições específicas do Capítulo VIII, da Resolução nº 309, DE 18 DE MARÇO DE 2014. Itens alterados na proposta: Inclusão do inciso IV no art. 91 da Resolução nº 293/2013 com a seguinte redação: <i>IV - O cancelamento de matrícula com fulcro no § 4º do art. XIII do Protocolo Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico, da Convenção da Cidade do Cabo, reger-se-á pelo disposto no Capítulo VIII, da Resolução 309, de 18 de março de 2014, sendo desnecessária a apresentação pelo credor dos Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade Originais e dos documentos de exportação descritos no item (iii), alíneas (a) e (b), deste artigo.</i>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 13263	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fabio Falkenburger Categoria: Outros Instituição:	Documento: Minuta alteração Resolução nº 293/2013 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 11-A Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Atenção! Contribuição relativa ao artigo 91 da Resolução ANAC 293: Sugerimos a inclusão de dispositivo com a seguinte redação: “Em caso de cancelamento de matrícula com fulcro no § 4º do art. XIII do Protocolo Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico, observar-se-á o disposto na Resolução 309, de 18 de março de 2014, sendo desnecessária a apresentação pelo credor dos Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade Originais e dos documentos de exportação descritos no item (iii), alíneas (a) e (b), deste artigo.”	
Justificativa: A dispensa da apresentação dos certificados de matrícula e aeronavegabilidade e a independência dos procedimentos de cancelamento de matrícula e de exportação já estão previstos na Resolução ANAC 309 e na minuta de alteração da referida resolução. Nesse sentido, a sugestão acima uniformiza as exigências dos dois dispositivos.	
Resultado da análise: Proposta aceita	
Fundamento: Considerando que a atual redação do art. 91 da Resolução nº 293/2013 antecede a incorporação da Convenção da Cidade do Cabo ao ordenamento pátrio e que o dispositivo não faz distinção entre as hipóteses de cancelamento convencionais e por IDERA, entende-se pertinente a proposta de adequação. Como solução, propõe-se a inclusão de inciso IV explicitando que os cancelamentos decorrentes de IDERA reger-se-ão pelas disposições específicas do Capítulo VIII, da Resolução nº 309, DE 18 DE MARÇO DE 2014.	
Itens alterados na proposta: Inclusão do inciso IV no art. 91 da Resolução nº 293/2013 com a seguinte redação: <i>IV - O cancelamento de matrícula com fulcro no § 4º do art. XIII do Protocolo Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico, da Convenção da Cidade do Cabo, reger-se-á pelo disposto no Capítulo VIII, da Resolução 309, de 18 de março de 2014, sendo desnecessária a apresentação pelo credor dos Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade Originais e dos documentos de exportação descritos no item (iii), alíneas (a) e (b), deste artigo.</i>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 13273	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A Categoria: Empresa Aérea Instituição:	Documento: Minuta alteração Resolução nº 293/2013 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 87-A Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: a redação do final do primeiro parágrafo “a critério da ANAC.”, ficou abrangente e confusa. Solicitar esclarecimento a ANAC sobre a redação desse artigo.	
Justificativa: A inscrição dos contratos de intercâmbio “a critério da ANAC” parece contrastar com as disposições da Instrução Suplementar 119-066, que trata da operação de aeronaves sob o regime de intercâmbio. Nos termos dos itens 5.9.1 e 5.9.2 da IS 119, o contrato de intercâmbio deve ser inscrito no RAB, além de só ser considerado válido e efetivo após o devido registro. A redação proposta pelo artigo 87-A acima criar dois diplomas regulando um mesmo tema de maneira distinta.	
Resultado da análise: Proposta aceita parcialmente	
Fundamento: Com a redação proposta na minuta, pretende-se diferenciar a atuação do Registro Aeronáutico Brasileiro perante os contratos de intercâmbios envolvendo aeronaves com matrícula brasileira, das hipóteses de intercâmbio envolvendo aeronaves matriculadas em outro Estado. Isto posto, pontua-se a diferença: Para aeronaves com matrícula brasileira, este Registro Aeronáutico é a autoridade competente para registro e emissão dos respectivos certificados, por força da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, do Decreto nº 21.713 de 27 de agosto de 1946 (Convenção de Chicago) e do Decreto nº 33.648 de 25 de agosto de 1953 (Convenção de Genebra). Em tais situações, o registro do contrato de intercâmbio será obrigatório e reger-se-á por todas as disposições da Lei nº 7.565, assim como os demais direitos de uso. Para aeronaves matriculadas em outro Estado, a serem operadas por concessionárias brasileiras em decorrência de intercâmbio, entende-se que há mera anotação para fins de controle de frota por parte da Agência. Em tais hipóteses, o Brasil não é o Estado de nacionalidade da aeronave, não sendo competente para efetuar registros, nos termos do Decreto nº 21.713 de 27 de agosto de 1946 (Convenção de Chicago) e do Decreto nº 33.648 de 25 de agosto de 1953 (Convenção de Genebra). Considerando que intercâmbios envolvendo aeronaves de marcas estrangeiras dependem da celebração de acordos bilaterais, a própria necessidade de controle e anotação pode vir a ser suprimida ou majorada por estes acordos bilaterais, a depender de seus termos. Em outras palavras, a atuação do Registro Aeronáutico em contratos de intercâmbio envolvendo aeronaves de marcas estrangeiras fica regida pelos desígnios estratégicos de cada acordo bilateral e não pela simples vontade das partes contratantes. Nesse sentido, não se vislumbra conflito com a IS 119: existindo necessidade técnica, o registro procederá à anotação do contrato. Pontua-se, ainda, que o valor jurídico e a atuação deste registro é distinta em cada situação, tendo-se optado por utilizar o termo “anotação” para evitar confusões terminológicas e realçar a distinção entre o ato de fé pública de registrar títulos/contratos e a mera atuação administrativa de controle de frota.	
Itens alterados na proposta: Removido o art 87-A, incluídos §1º e §2º no Art.87 com a seguinte redação: §1º Contratos de Intercâmbio envolvendo aeronaves de matrícula estrangeira serão anotados para controle de frota, ressalvados os termos de acordo bilateral. §2º A anotação de intercâmbio envolvendo aeronaves de matrícula estrangeira não substitui o registro junto ao Estado de matrícula, não constitui qualquer direito real e não gera direito à emissão de certificados de matrícula e de aeronavegabilidade.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 13275	
Identificação	
Autor da Contribuição: John Peter Rodgerson Categoria: Empresa Aérea Instituição:	Documento: Minuta de alteração de Resolução nº 309/2014 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 17º Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicitar esclarecimento a ANAC sobre a questão da suspensão. Incluir redação como: “§5º O credor detentor de garantia real ou pessoa por ele habilitada poderá desistir do pedido de cancelamento de matrícula a qualquer tempo, sem prejuízo de seu direito a solicitar novo pedido de cancelamento de matrícula para a mesma aeronave.”	
Justificativa: Esclarecer qual foi a razão para não possibilitar a suspensão do processamento	
Resultado da análise: Proposta aceita parcialmente	
Fundamento: A redação proposta do novo parágrafo 4º no artigo 17 da Resolução nº 309/2014 pretende explicitar que os processos administrativos se regem pela oficialidade, ou seja, iniciados devem seguir o seu curso por impulso oficial, independente de nova manifestação do requerente. Ademais, não se mostra compatível com a celeridade, estabilidade e objetividade necessárias ao cumprimento da Convenção da Cidade do Cabo, que a análise dos processos de cancelamento <i>com fulcro no § 4º do art. XIII do Protocolo Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico</i> , possa ser suspensa pela vontade ou conveniência da parte requerente, paralisando o atuar administrativo. Dito isto, dada a sensibilidade da matéria, entendeu-se adequado alterar a redação do novo parágrafo 4º para evidenciar o direito de desistência da parte, nos termos do art. 51, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Ressalva-se que a desistência implicará na extinção do processo e deverá ser exercida por escrito nos autos em prazo pré-estabelecido e compatível com o processamento do instituto. Itens alterados na proposta: §4º Requisitado o cancelamento de matrícula, não caberá pedido de suspensão de seu processamento, ressalvado o direito de desistência no prazo estabelecido pela ANAC.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 13276	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A Categoria: Empresa Aérea Instituição:	Documento: Minuta alteração Resolução nº 293/2013 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 11-A Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir na redação do artigo que o reconhecimento de firma das testemunhas não é necessário. “Art. 12. Os documentos particulares a serem apresentados ao RAB para inscrição e averbação devem ter reconhecimento das firmas dos requerentes e assinatura no mínimo de duas testemunhas, dispensado o reconhecimento das firmas destas. “Art. 15. Os títulos e documentos celebrados no exterior devem estar notariados. Parágrafo único. Exceto quando dispensado por acordo bilateral, os títulos e documentos celebrados no exterior também devem ser consularizados.”	
Justificativa: Incluir na redação do artigo o apostilamento. Sugestão de redação do grupo para o artigo “devem ser consularizados, ou apostilados, conforme o caso.”	
Resultado da análise: Prosta Rejeitada	
Fundamento: A matéria foi atualizada por meio da RESOLUÇÃO Nº 552, DE 29 DE ABRIL DE 2020.	
Itens alterados na proposta: nenhum	

CONTRIBUIÇÃO Nº 13277	
Identificação	
Autor da Contribuição: John Peter Rodgerson Categoria: Empresa Aérea Instituição:	Documento: Minuta alteração Resolução nº 293/2013 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 87 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: a supressão do inciso III (a) e (b) do Art. 91 da Res. 293/2013	
Justificativa: Considerando que os procedimentos de cancelamento de matrícula e os procedimentos de exportação serão totalmente independentes, concordamos com a proposta de supressão do inciso III (a) e (b) do art. 91	
Resultado da análise: Proposta aceita parcialmente	
Fundamento: Este Registro esclarece que a dispensa de apresentação da documentação supramencionada, refere-se tão somente aos cancelamentos com fulcro no § 4º do art. XIII do Protocolo Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico, da Convenção da Cidade do Cabo, não se estendendo aos cancelamentos para exportação reexportação. Entende-se que o cancelamento por IDERA é uma prerrogativa para retomada do bem atribuída por tratado devidamente incorporado ao ordenamento, com o compromisso de celeridade e simplificação, sendo regido por normativos próprios. Assim, considerando que a atual redação do art. 91 da Resolução nº 293/2013 antecede a incorporação da Convenção da Cidade do Cabo ao ordenamento pátrio e que o dispositivo não faz distinção entre as hipóteses de cancelamento convencionais e por IDERA, entende-se pertinente a proposta de adequação. Como solução, propõe-se a inclusão de inciso IV explicitando que os cancelamentos decorrentes de IDERA reger-se-ão pelas disposições específicas do Capítulo VIII, da Resolução nº 309, DE 18 DE MARÇO DE 2014. Itens alterados na proposta: Inclusão do inciso IV no art. 91 da Resolução nº 293/2013 com a seguinte redação: <i>IV - O cancelamento de matrícula com fulcro no § 4º do art. XIII do Protocolo Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico, da Convenção da Cidade do Cabo, reger-se-á pelo disposto no Capítulo VIII, da Resolução 309, de 18 de março de 2014, sendo desnecessária a apresentação pelo credor dos Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade Originais e dos documentos de exportação descritos no item (iii), alíneas (a) e (b), deste artigo.</i>	